

## **ATO DECISÓRIO RELATIVO A RECURSO**

PROCESSO: 126/2022

Pregão Eletrônico nº 114/2022 – Aquisição de Geradores com Instalação – SMS

### **ANÁLISE DE RECURSO**

**RECORRENTE:** CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA,  
CNPJ 37.100.285/0001-42

### **DA SÍNTESE DO RECURSO**

Em síntese, solicita a recorrente a reformulação do ato da Pregoeira que a inabilitou, baseada na argumentação de que está devidamente habilitada e atestada para o fornecimento de grupos geradores de energia à combustão, devido a dispor apenas de atestado de capacidade técnica de fornecimento e não apresentar as documentações relativas à Qualificação Técnica solicitadas em edital e, assim deve ser a ela adjudicado o objeto do presente certame, uma vez que se trata de revendedora/representante direto de fábrica e não fabricante/instaladora.

### **DA ANÁLISE E DO DECISO**

Em análise às razões recursais manifestadas tempestivamente, esta Pregoeira vem apresentar decisão quanto ao caso em tela. Não merece prosperar o presente recurso, uma vez que os documentos faltantes aos quais ataca a recorrente são de Qualificação Técnica.

Alega que apenas faz a revenda de geradores, não sendo fabricante e que a fiscalização por parte deste órgão público quanto ao CREA deverá se dar apenas no momento da instalação, subsequentemente à emissão da(s) Nota(s) de Empenho. E, por este motivo, fica desobrigada a apresentar registro no CREA.

Ocorre que o presente certame se trata de uma aquisição de geradores com instalação, assim, as proponentes estão intimadas pelo edital não só a apenas fornecer os geradores, como também a providenciar a instalação desses objetos em 13 (treze) Unidades Básicas de Saúde da Família desta

municipalidade, as quais recebem diariamente os servidores municipais vinculados a estas unidades e também um fluxo significativo de usuários a serem atendidos, uma vez que são a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, por serem ambientes com número expressivo de atendimentos, não apenas é necessário que se tenha geradores para sanar o abastecimento de energia elétrica, em caso de suspensão temporária do suprimento, ocasionando a suspensão dos serviços prestados, como também é de suma importância firmar contrato com uma empresa que comprove ter capacidade técnica para a instalação destes, pois esta, se feita de forma inadequada, pode prejudicar, e muito, o funcionamento dos aparelhos e a segurança de todos os envolvidos.

O suporte de uma empresa que comprovadamente demonstre capacidade na prestação de serviços de instalação garante segurança contra possíveis acidentes e se faz fundamental, por esta possuir equipamentos e a estrutura adequados à prestação do serviço. Assim, não pode o ente público abrir mão a prerrogativas editalícias pré-estabelecidas destinadas a dar segurança ao processo licitatório, adjudicando e homologando o objeto do certame de forma cega ou nebulosa, sem a certeza de considerar satisfeitas as exigências estabelecidas em instrumento convocatório no que tange à capacidade técnico-operacional e profissional da empresa.

Ademais, alega ainda a recorrente equívocos editalícios quanto à instalação dos geradores que deve estar apta e conectada a um Quadro ATS que não fora mencionado como uma obrigação de fornecimento pela contratada. No entanto, entende essa Pregoeira que o edital é cristalino quanto à exigência de instalação dos aparelhos e, portanto, as empresas prestadoras de tal serviço obrigatoriamente conhecem e devem ter responsabilidade dos procedimentos para sua execução.

Vale ressaltar ainda que, em momento algum, houve pedido de impugnação ou sequer esclarecimento acerca desse quesito tanto por parte da recorrente como demais interessados. Assim, essa argumentação ou possível dúvida deveria ter sido sanada em momento oportuno, antes da abertura do presente processo licitatório.

Pelo exposto, a Pregoeira julga improcedente o recurso manifestado para o item, mantendo a inabilitação da empresa CARDOSO & BONETTI

SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA no quesito de Qualificação Técnica, bem como encaminha este parecer à Autoridade Superior em respeito ao duplo grau de apreciação.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 19 de setembro de 2022.

---

Pregoeira

---

Ante o parecer da Pregoeira, e pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acompanho a decisão da mesma, por seus próprios fundamentos, julgando improcedente o recurso apresentado pela recorrente.

Rio Grande/RS, 20 de setembro de 2022.

Deivid Moraes Mendes  
Secretário de Município de Gestão Administrativa e Licitações